



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SAEB)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA (PGE)

CARGO: PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA – 3ª CLASSE

Prova Prático–Discursiva (P₂) – Grupos I e III

Aplicação: 5/4/2014

PARECER PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O candidato deve desenvolver os seguintes aspectos no parecer:

2.1 – a modalidade de contratação direta deve ser a inexigibilidade de licitação, pois, ao contrário da dispensa de licitação, não há viabilidade de competição. Ademais, o valor da contratação não está dentro dos limites da dispensa, em razão do valor. De acordo com o professor Eros Grau,

na dispensa, a lei autoriza a Administração a, excepcionalmente, contratar sem licitação. Atua, aí, a conveniência administrativa, em nome da qual dá-se a dispensa do dever de licitar. O dever de licitar incide, mas é afastado pelo preceito legal. A enunciação legal das hipóteses de dispensa é exaustiva. Não está a Administração autorizada a dispensar a licitação senão, e exclusivamente, nas hipóteses expressamente indicadas pela lei. Já no que concerne aos casos de inexigibilidade de licitação, ao contrário, não incide o dever de licitar. A não realização da licitação decorre, não de razão de conveniência administrativa, mas da inviabilidade de competição.

Dadas as circunstâncias do caso descrito, a possibilidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993. A contratação não pode ser feita com base no inciso I, pois este é aplicável apenas às compras (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo. Ed. Forum, 2012). Sobre o assunto, dispõe a Lei nº 8.666/1993:

“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

2.2 – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Portanto, para ser possível a referida contratação direta, é necessária demonstração de três requisitos: a) serviço técnico previsto no art. 13 da Lei 8.666/93; b) serviço de natureza singular; c) profissional ou empresa de notória especialização.

Quanto ao primeiro requisito, o art. 13, IV, prevê que o “aperfeiçoamento e treinamento de pessoal” é qualificado como serviço técnico. Desse modo, pode-se concluir que o serviço a ser contratado satisfaz o requisito legal. Relativamente à singularidade, vale anotar que tal característica deve estar relacionada às peculiaridades do serviço, e não ao número de empresas capazes de prestá-lo. No caso, a singularidade revela-se no fato de que se trata de seminário internacional, maior evento realizado no Brasil, e que contará com palestrantes de renome internacional. Quanto à notória especialização, além dos palestrantes com reconhecimento internacional, a empresa contratada possui ampla experiência no mercado.

Uma vez satisfeitos os três requisitos, constata-se a inviabilidade de competição. Não há como realizar licitação, pois o seminário é específico, realizado em data determinada e aberto ao público.

No que toca à instrução do processo administrativo, a Lei nº 8.666/1993 exige a presença de vários documentos. Pode-se destacar os documentos relacionados à empresa e ao serviço. Com relação à **empresa**, faz-se necessário: **a)** documentos referentes à habilitação da empresa, em especial os relacionados à regularidade fiscal (art. 65, § 3º, XII e XIII, da Lei estadual nº 9.433/2005 e art. 27 da Lei nº 8.666/1993); **b)** comprovação de que a empresa não está suspensa ou impedida de contratar com o estado da Bahia (art. 65, § 3º, VII, da Lei estadual nº 9.433/2005). Quanto ao **serviço**, faz-se necessário: **a)** justificativa da necessidade da contratação do serviço (art. 26 da Lei nº 8.666/93); **b)** justificativa do preço a ser cobrado (art. 26 da Lei nº 8.666/93).

2.3 – Quanto ao credenciamento, não há possibilidade de aplicação na hipótese descrita, pois não há a necessidade de contratação do maior número possível de empresas. No caso, a necessidade recai apenas em uma empresa, pois somente a RH Treinamentos possui o direito de organizar o citado seminário. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 61 da Lei estadual nº 9.433/2005:

“É inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da Administração possam ser melhor atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento”.

2.4 – Relativamente ao instrumento de contrato, não há necessidade no caso descrito, pois o valor da contratação não está compreendido dentro dos limites da tomada de preços e concorrência, podendo ser substituído por carta-contrato, nota de empenho ou ordem de execução de serviço, como autoriza o texto do art. 62 da Lei nº 8.666/1993:

“O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”.

2.5 – Por último, no que toca ao cumprimento do princípio da publicidade, o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 exige que a ratificação da situação de inexigibilidade seja publicada na imprensa oficial:

“As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos”.

A conclusão do parecer deve ser pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa RH Treinamentos, para a prestação dos serviços técnicos no âmbito do IV Seminário Internacional de Recursos Humanos.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SAEB)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA (PGE)

CARGO: PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA – 3ª CLASSE

Prova Prático–Discursiva (P_2) – Grupos I e III

Aplicação: 5/4/2014

Questão 1

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

2.1 – Possibilidade de processamento simultâneo das duas ADIs

Nos termos da jurisprudência do STF, verifica-se a impossibilidade de processamento simultâneo das duas ADIs. Trata-se da situação denominada *simultaneus processus*, na qual deverá ser suspenso o processamento da ADI estadual até a conclusão do julgamento da ADI ajuizada perante o STF, já que a decisão desse influenciará na persistência ou não da ADI local. **Em outras palavras, o ajuizamento simultâneo das ADIs é possível, mas seu processamento simultâneo e conseqüente julgamento não, já que a ADI estadual deverá ser suspensa até o julgamento final da ADI federal. Não se mostra, portanto, possível que se continue o processamento da ADI estadual – com a colhida de informações, pareceres, solicitações adicionais, relatório e voto – tendo em vista que ela poderá perder seu objeto a depender do desfecho da ADI em trâmite perante o STF. Assim, suspende-se o trâmite/processamento da ADI estadual para se aguardar o desfecho da federal.**

Trata-se, portanto, de causa de suspensão prejudicial do processo de controle concentrado de constitucionalidade nos termos da jurisprudência do STF. Tal conclusão só será atingida ao se considerar que o parâmetro de controle invocado perante a CE/BA é de reprodução obrigatória. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência do STF, conforme trecho a seguir:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Lei nº 9.332, de 27 de dezembro de 1995, do Estado de São Paulo. - Rejeição das preliminares de litispendência e de continência, porquanto, quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça local e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de princípios constitucionais estaduais que são reprodução de princípios da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal, conforme sustentou o relator da presente ação direta de inconstitucionalidade em voto que proferiu, em pedido de vista, na Reclamação 425. - Ocorrência, no caso, de relevância da fundamentação jurídica do autor, bem como de conveniência da concessão da cautelar. Suspenso o curso da ação direta de inconstitucionalidade nº 31.819 proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, defere-se o pedido de liminar para suspender, *ex nunc* e até decisão final, a eficácia da Lei nº 9.332, de 27 de dezembro de 1995, do Estado de São Paulo”. (ADI 1.423-MC/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJU de 22/11/96; grifou-se).

Nesse mesmo sentido: “EMENTA: AJUIZAMENTO DE AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE TANTO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART.

102, I, “A”) QUANTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL (CF, ART. 125, § 2º). PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA NOS QUAIS SE IMPUGNA O MESMO DIPLOMA NORMATIVO EMANADO DE ESTADO-MEMBRO, NÃO OBSTANTE CONTESTADO, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM FACE DE PRINCÍPIOS, QUE, INSCRITOS NA CARTA POLÍTICA LOCAL, REVELAM-SE IMPREGNADOS DE PREDOMINANTE COEFICIENTE DE FEDERALIDADE (RTJ 147/404 – RTJ 152/371-373). OCORRÊNCIA DE ‘SIMULTANEUS PROCESSUS’. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO PREJUDICIAL DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO INSTAURADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR, EM TAL CASO, A CONCLUSÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA. DOCTRINA. PRECEDENTES (STF).” (ADI 4138, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.12.2009, grifou-se).

2.2 – Possibilidade de processamento de ADI estadual superveniente, impugnando a constitucionalidade da norma estadual, caso esta venha a ser declarada inconstitucional pelo STF, ao julgar procedente ADI federal em decisão transitada em julgado

Nessa situação, verifica-se a impossibilidade de processamento da ADI estadual superveniente. Isso porque, uma vez tendo a norma sido declarada inconstitucional pelo STF, em julgamento de ADI com trânsito em julgado, tal diploma normativo restou extirpado do ordenamento jurídico. Dessa forma, não subsistirá norma apta a ser apreciada em julgamento de ADI estadual superveniente. Nesses casos, a ADI estadual não deverá ser proposta e, caso o seja, será considerada prejudicada, por perda de objeto.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STF:

“Coexistência de jurisdições constitucionais estaduais e federal. Propositura simultânea de ação direta de inconstitucionalidade contra lei estadual perante o STF e o Tribunal de Justiça. Suspensão do processo no âmbito da Justiça estadual, até a deliberação definitiva desta Corte. Precedentes. **Declaração de inconstitucionalidade, por esta Corte, de artigos da lei estadual. Arguição pertinente à mesma norma requerida perante a Corte estadual. Perda de objeto**”. (Pet 2.701-AgR, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 19.03.2004; grifou-se).



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SAEB)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA (PGE)

CARGO: PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA – 3ª CLASSE

Prova Prático–Discursiva(P₂) – Grupos I e III

Aplicação: 5/4/2014

Questão 2

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

2.1 O caso trata de responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental causado por empresa que obteve licenciamento ambiental estadual e financiamento do BNDES para exercer a atividade. Para a análise dos problemas jurídicos evidenciados no caso, é relevante apontar: os princípios que podem ser utilizados na argumentação das partes; a relevância da definição de poluidor direto e indireto para o caso; e a possibilidade de responsabilização civil e administrativa dos sujeitos inseridos no polo passivo da ação.

Com relação aos princípios aplicáveis ao caso, o Ministério Público pode utilizar os seguintes princípios em sua argumentação: princípio do acesso equitativo aos recursos naturais ; princípio da precaução; princípio da equidade intergeracional; princípio da reparação, o princípio do poluidor pagador, **desenvolvimento sustentável, ubiquidade e obrigatoriedade de intervenção do poder público**. Por sua vez, a empresa, o BNDES e o órgão ambiental podem utilizar, em suas argumentações, o princípio da tolerabilidade do dano ambiental e o princípio da sustentabilidade (impactos econômicos e sociais aliados à prevenção ambiental). Esses princípios são explicados por Paulo Affonso Leme Machado (Direito ambiental brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 65-141). **E ainda, da prevenção, da legalidade e da boa-fé.**

2.2 A definição de poluidor direto e indireto é fundamental para a análise do caso, pois nem o Órgão Ambiental nem o BNDES realizaram diretamente o dano ambiental. Esse fato poderia ser utilizado para a defesa desses órgãos. Apesar da Lei 6.938/1981 não definir no inciso IV do art. 3º quem seria o poluidor indireto, julgados do STJ têm se direcionado no sentido de que a interpretação do poluidor indireto é extensa e equipara a “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”. (RESP nº 650728/SC, 2003, Min. Antônio Herman Benjamin). Assim, poderiam ser considerados como poluidores indiretos tanto o Órgão Ambiental Estadual quanto o BNDES.

2.3 Com relação à responsabilização, **por se tratar de direito difuso, a Constituição Federal explicita a responsabilidade solidária entre os entes envolvidos em danos ambientais e, no caso em tela, a empresa poderia ser responsabilizada civilmente de forma objetiva em razão da ocorrência do dano, e mesmo cumprindo as regras administrativas do licenciamento ambiental, pode ser responsabilizada administrativamente, com base no art. 70 da Lei nº 9.605/ 1998, lei de crimes ambientais.** O Órgão ambiental **não** poderia ser responsabilizado, **uma vez que não possui personalidade jurídica. A responsabilidade civil por omissão recai sobre a pessoa jurídica (Estado-membro).** O nexo de causalidade entre o dano e a ação do Órgão (Estado) poderia ser comprovado pela não suspensão da atividade da empresa. Essa poderia ter sido requerida com base no art. 19 da Resolução do CONAMA 237 de 1997. O BNDES poderia argumentar que a sua atividade não tem nenhum nexo de causalidade com o dano ambiental, o que afastaria a sua responsabilidade civil, **e que, por não ter cometido infração administrativa, não pode responder nessa seara. O STJ vem interpretando no sentido de que o poluidor indireto, entre outros, é aquele que financia a atividade, mas não há**

jurisprudência pacificada no sentido de responsabilizar as instituições financeiras por danos ambientais cometidos pelos financiados. Já a doutrina majoritária defende aplicação de responsabilidade solidária nessa situação.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SAEB)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA (PGE)

CARGO: PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA – 3ª CLASSE

Prova Prático–Discursiva (P_2) – Grupos I e III

Aplicação: 5/4/2014

Questão 3

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Em face da situação hipotética apresentada, deverá o(a) candidato(a), em razão dos precedentes do STF, citados na ADI nº 2.213 e no MS nº 22.164/SP, cogitar da possibilidade da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, da Fazenda Bahia, que, embora produtiva, tenha desmatado área de preservação permanente e de reserva legal, de acordo com os trechos abaixo:

ADI nº 2.213: “(...) O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto - enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade - reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade. (...)”

MS nº 22.164/SP: “(...) A própria Constituição da República, ao impor ao Poder Público o dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se à desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental. (...)”

Contudo, em razão de precedentes divergentes do STF quanto ao tema, em especial, o trazido no MS nº 22.193/SP, poderá, ainda, o(a) candidato(a), em razão da situação hipotética, mencionar da impossibilidade de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural Fazenda Bahia, por ser o imóvel produtivo, conforme trecho da decisão abaixo:

MS nº 22.193/SP: “(...) Caracterizado que a propriedade é produtiva, não se opera a desapropriação-sanção - por interesse social para os fins de reforma agrária -, em virtude de imperativo constitucional (CF, art. 185, II) que **excepciona**, para a reforma agrária, a atuação estatal, passando o processo de indenização, em princípio, a submeter-se às regras constantes do inciso XXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, "mediante justa e prévia indenização" (...)"

De acordo com as possibilidades acima elencadas, deverão, ainda, os(as) candidatos(as) abordarem, necessariamente, os seguintes aspectos:

2.1 – A propriedade não é mais um direito absoluto, e sobre ela está gravada naturalmente uma hipoteca social perpétua: o cumprimento da função social. Nesse sentido, é correto dizer que a função social da propriedade é elemento constitutivo do direito de propriedade, **de acordo com o citado na ADI nº 2.213.**

E mais, o princípio da “função social da propriedade” pode propiciar a desapropriação da propriedade territorial rural. “É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista no Estatuto da Terra” (Lei n. 4.504, de 30-11-1964, art. 2º). O sistema brasileiro mantém o direito subjetivo da propriedade, embora em caráter relativo. O princípio da função social da propriedade não é o caminho aberto para a socialização das terras rurais por parte do Estado, pois há necessidade de justificativa da venda forçada sempre mediante a indenização devida, como preço dela, em dinheiro e títulos públicos. É a forma legal encontrada pela Lei Maior para realizar a reforma agrária sem ferir o princípio do art. 5º e seu inciso XXII. (Fonte: Direito constitucional ambiental brasileiro / José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, organizadores. 4ª ed. rev. São Paulo : Saraiva, 2011).

Em um segundo momento, ou seja, com relação ao conceito jurídico de propriedade, deverá o(a) candidato(a) elencar que a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua ou detenha (CC, art. 1.228). É o princípio geral que protege o direito de propriedade, que se estende à terra urbana ou rural. Nessa, que se costuma chamar propriedade ou imóvel rural, a aquisição se faz pela transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis (compra e venda, doação, permuta etc.); pela acessão; pelo usucapião e pelo direito hereditário (CC, arts. 1.245, 1.248, 1.238 e seg., 1.784). Essa garantia encontra amparo em norma constitucional que dispõe: “É garantido o direito de propriedade” (art. 5º, XXII, da CF/88). Vai mais longe a Constituição quando assegura a inviolabilidade dos direitos concernentes à propriedade (Constituição de 1988, art. 5º). A regra da lei maior, que é a síntese do art. 1.228 do CC, abre exceção quando ressalva aquele direito, dizendo que ele cede à desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. É uma forma de perda do domínio ou do imóvel rural, sem que interfira a vontade de seu proprietário. O que seja “necessidade ou utilidade pública” no-lo diz o art. 5º do Decreto-lei nº 3.365. É uma forma muito antiga de intervenção do Estado na propriedade imóvel: sempre foi aceita como medida de interesse social. (Fonte: Curso completo de direito agrário / Silvia C. B. Opitz, Oswaldo Opitz. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012).

2.2 – O art. 186 da CF/88 dispõe o seguinte:

*Art. 186. A **função social** é **cumprida** quando a propriedade rural atende, **simultaneamente**, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

I - aproveitamento racional e adequado;

*II - **utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;***

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Grifou-se).

Deflui da ordem jurídica positivada que no conceito de função social está contido o conceito de produtividade, mas que no conceito de produtividade também estão contidas parcelas dos conceitos de função ambiental, função trabalhista e função bem estar, isto é, que a função social é continente e conteúdo da produtividade.

2.3 – A questão que se coloca para o candidato consiste na aparente contradição entre os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

*II - a **propriedade produtiva.***

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social. (Grifou-se).

*Art. 186. A **função social é cumprida** quando a propriedade rural atende, **simultaneamente**, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

I - aproveitamento racional e adequado;

*II - **utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;***

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Grifou-se).

Partindo de uma interpretação sistemática e levando em consideração os princípios de interpretação constitucionais, tais como o da unidade da constituição, da máxima efetividade das normas constitucionais, da força normativa da constituição, dentre outros, concluiu-se pela possibilidade de desapropriação da propriedade que descumpra qualquer dos aspectos enumerados no art. 186 da Carta Magna.

O conceito de produtividade do art. 185 está alçado à ideia de razão humana e social. Portanto, a propriedade, para não sofrer a desapropriação-sanção, deve cumprir simultaneamente os requisitos do aproveitamento racional e adequado, da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; de observância das disposições que regulam as relações de trabalho e de exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A partir do entendimento de que a Constituição não se interpreta em tiras, aos pedaços, é possível sustentar que a previsão do art. 185 deverá ser lida e interpretada em conjunto com os arts. 184 e 186, de forma que ambos os textos e demais dispositivos constitucionais espalhados na Carta, como, por exemplo, o art. 5º, XXIII e art. 170, III, sejam preservados e efetivados, e pela qual a leitura dos dispositivos poderia ser assim formulada: é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva, quando, simultaneamente, preserve o meio ambiente, respeite as relações trabalhistas, promova bem estar aos proprietários e aos trabalhadores, sem causar conflitos sociais.

Fonte doutrinária: Joaquim Modesto Pinto Júnior e Valdez Adriani Farias. Função social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista. Brasília: Núcleos de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural – NEAD, 2005.